

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.

PROCESSO Nº 066/2024 - TJD/PA.

RELATOR: JOÃO PEDRO MAUÉS

DENUNCIADOS: NATHAN MENDES DA SILVA, PAULO TADEU VIANA MARTINS, LEANDRO VILELA SALES FERREIRA (ATLETAS), SÉRGIO PAPELLIN (EXECUTIVO DE FUTEBOL), E CLUBE DO REMO (ART 213 e ART 243-G, § 2º do CBJD)

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE A 2024 - PROFISSIONAL.

EMENTA:

DENÚNCIA. CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2024. EXPULSÕES DE TRÊS ATLETAS, INVASÃO DE CAMPO E OFENSAS MORAIS AO ÁRBITRO POR PARTE DO DIRIGENTE DENUNCIADO, CONDUTA DO PÚBLICO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos do processo acima referido, em que figuram como denunciados os atletas NATHAN MENDES DA SILVA, PAULO TADEU VIANA MARTINS E LEANDRO VILELA SALES FERREIRA, CLUBE DO REMO e seu dirigente SÉRGIO PAPELLIN, os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por UNANIMIDADE DE VOTOS, decidiram aplicar a pena de advertência ao denunciado NATHAN MENDES DA SILVA, condenar o denunciado LEANDRO VILELA SALES FERREIRA com a suspensão de duas partidas, com a detração da suspensão automática, e em relação ao denunciado PAULO TADEU VIANA MARTINS, homologar o acordo de transação disciplinar proposto pela procuradoria, para o pagamento de 5 cestas básicas em até 15 dias úteis após o julgamento;

Em relação ao denunciado SÉRGIO PAPELLIN, por unanimidade de votos, a pena aplicada foi de 15 dias de suspensão pela infringência ao ART. 258-B do CBJD, bem como a absolvição em relação a denúncia por infringência ao ART. 243-F do mesmo diploma legal.

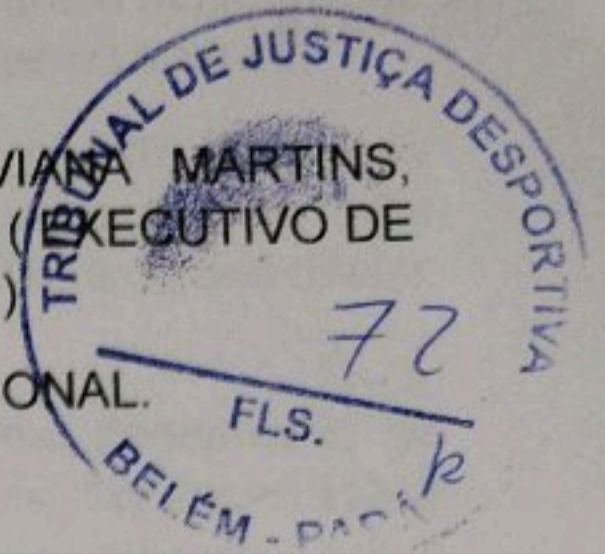
Finalmente em relação ao denunciado Clube do Remo, por unanimidade de votos, na forma do art. 213, c/c o art 258-B do CBJD, a agremiação foi condenada ao pagamento da pena pecuniária no valor de R\$21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), equivalente a 15 salários mínimos.

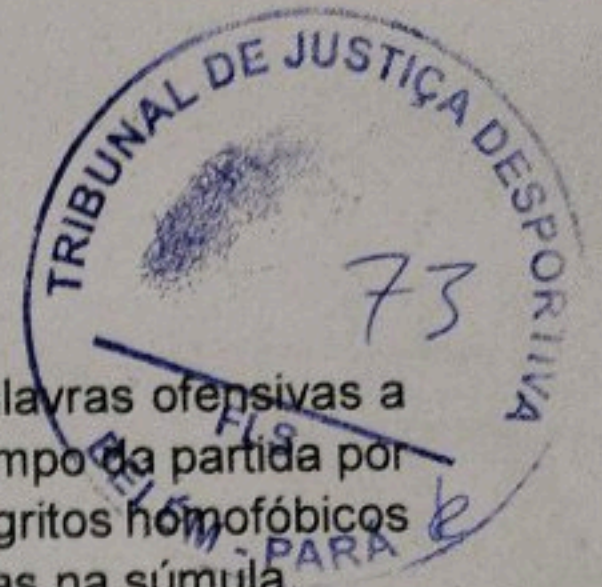
Em relação a denúncia formulada contra o Clube do Remo tomando-se por base o art 243-G, § 2º, por maioria de votos, vencida a divergência do Auditor Presidente Dr Carlos Alberto de Almeida Campos, a agremiação denunciada foi condenada ao pagamento da pena pecuniária no valor de R\$21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), equivalente a 15 salários mínimos.

Participaram do julgamento, além deste auditor relator, os Auditores Dr. Carlos Alberto Campos e Dr Matheus França.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela MD Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar deste E TJD/PA, aludindo que na partida disputada entre as equipes do CLUBE DO REMO X PAYSANDU SPORT CLUBE no dia 07 de abril de 2024, cujo árbitro central foi o Sr. BRÁULIO DA SILVA MACHADO (FIFA/SC), tendo o mesmo relatado em súmula as três expulsões dos atletas ao norte apontados, bem como invasão de campo por duas vezes por parte do executivo de futebol do Clube do Remo, senhor SÉRGIO PAPELLIN, bem como que o mesmo





denunciado, de dedo em riste e acintosamente, proferiu impropérios e palavras ofensivas a sua pessoa, além da paralização da partida aos 36 minutos do segundo tempo da partida por força da conduta de parte da torcida do mesmo Clube do Remo (entoando gritos homofóbicos de forma contínua), tudo de acordo com as observações eventuais contidas na súmula.

Conforme disposto na denúncia a Procuradoria, baseada em tais informações da súmula do jogo, que detém presunção relativa de veracidade dos fatos, inicialmente pugnou pela condenação dos atletas denunciados, pela condenação do CLUBE DO REMO e de seu diretor executivo Sérgio PAPELLIN.

Após a coleta das provas (reprodução de vídeos da partida, bem como depoimento do denunciado SERGIO PAPELLIN), e com a manifestação da procuradoria, foi encerrada a produção de provas, ressaltando-se houve a sustentação oral por parte dos advogados dos denunciados pelo prazo regimental.

É o Relatório.

Os auditores integrantes desta 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PA, a unanimidade de votos, decidiram aplicar a pena de advertência ao denunciado NATHAN MENDES DA SILVA, condenar o denunciado LEANDRO VILELA SALES FERREIRA com a suspensão de duas partidas, com a detração da suspensão automática, e em relação ao denunciado PAULO TADEU VIANA MARTINS, homologar o acordo de transação disciplinar proposto pela procuradoria, para o pagamento de 5 cestas básicas em até 15 dias úteis após o julgamento;

A agremiação CLUBE DO REMO fora denunciada e acusada de violação ao Art. 213, do CBJD, que traz em seu bojo a seguinte redação:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

Os fatos relatados em súmula e confessados pelo denunciado Sérgio Papellin, são incontroversos, e apontam uma conduta negativa do denunciado CLUBE DO REMO, ficando clara a falta de zelo e cuidado por parte do clube, RESSALTANDO-SE que mesmo após a primeira invasão de campo por parte de seu executivo de futebol, ainda assim não adotou medidas no sentido de retirá-lo do ambiente do jogo, o que possibilitou uma segunda invasão por parte do mesmo senhor.

Em que pese o local da realização da partida ser um estádio estadual, o mandante do jogo era o Clube do Remo e este deveria, portanto, usar de todos os meios possíveis para a segurança do evento e coibir veementemente a presença de um executivo de futebol naquele local, ressaltando-se que o Regulamento Específico do Campeonato paraense de 2024, em seu ART 36, veda a presença de qualquer dirigente no banco de suplentes ou ao redor do campo de jogo.

Dessa forma, o denunciado Clube do Remo, por unanimidade de votos, na forma do art. 213, c/c o art 258-B do CBJD, foi condenado ao pagamento da pena pecuniária no valor de R\$21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), equivalente a 15 salários mínimos.

Em relação ao denunciado SÉRGIO PAPELLIN, por unanimidade de votos, a pena aplicada foi de 15 dias de suspensão pela infringência ao ART. 258-B do CBJD, bem como a absolvição em relação a denúncia por infringência ao ART. 243-F do mesmo diploma legal.

O próprio denunciado confessou em seu depoimento que invadiu área que não poderia e nem deveria estar, observando-se, entretanto, não vislumbrar elementos probatórios suficientes para condená-lo pelo que preconiza o art 243-F.

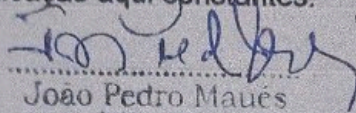
Finalmente em relação a denúncia formulada contra o Clube do Remo tomando-se por base o art 243-G, § 2º, por maioria de votos, vencida a divergência do Auditor Presidente Dr Carlos Alberto de Almeida Campos, a agremiação denunciada foi condenada ao pagamento da pena pecuniária no valor de R\$21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), equivalente a 15 salários mínimos, ressaltando-se que é de se lamentar que, mais de quatro anos após a criminalização da LGBTfobia no país, os cânticos homofóbicos sigam tão banalizados nos estádios. E que as instituições esportivas se furtem de agir com rigor diante da urgência de uma mudança de cultura nos estádios. Para isso, punições severas precisam valer para todos os clubes e torcidas como a aplicação aqui constantes.

É como VOTO.

Belém, 28 de maio de 2024.

JOÃO PEDRO MAUÉS

AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA



João Pedro Maués
Advogado
OAB-PA 5052
CPF: 198.099.052-20

